

PROCESSO Nº: 152 / 2024

Processo: 152 / 2024

Data de entrada: 17 de Outubro de 2024

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 5174 / 2024

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 425/2022, de autoria da Vereadora Nina Souza, que “Institui o programa Ambiente Infantil Noturno - Atendimento à Primeira Infância - na cidade do Natal.”, conforme mensagem nº 178/2024.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



MENSAGEM Nº. 178/2024

A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 17/10/2024

Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Em 08 de outubro de 2024.

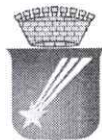
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 425/2022**, de autoria de autoria da Vereadora Nina Souza, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de setembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 18 de setembro de 2024, o qual visa “Institui o programa Ambiente Infantil Noturno - Atendimentos à Primeira Infância - na cidade do Natal.”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, nesta Municipalidade, o Programa Ambiente Infantil Noturno - Atendimento à Primeira Infância (art. 1º), a fim de atender as demandas de famílias cujos responsáveis exerçam atividades profissionais ou acadêmicas em horário noturno (art. 2º).

Determina que programa utilizará a estrutura existente nas creches e espaços infantis da Rede Municipal de Ensino, os quais deverão estar adequados ao desenvolvimento das atividades previstas pelo Programa (art. 3º).



Da análise dos autos, vê-se que os objetivos perseguidos pelo legislador municipal com a presente proposição normativa, embora bem-intencionados, não merecem prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

É que, quando o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reponta como atribuição do Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não criar um programa específico, a ser realizado com objetivos determinados, que se destina a atender a demanda das famílias com crianças nas quais responsáveis exerçam atividades profissionais ou acadêmicas em horário noturno.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)¹., senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”

¹ CF: “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”



A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



(...)

4. *Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar; porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.*

5. *Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)*

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio notadamente da Secretaria Municipal de Educação (SME), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Isso porque, ao criar um projeto que será inevitavelmente gerenciado e implantado por órgãos da Administração Pública Municipal, acaba por interferir na organização administrativa, bem como por criar novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.”

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)



§ 1.º São de *iniciativa privativa do Presidente da República* as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1.º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, como o caso em apreço, colhem-se os seguintes arestos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESENÇA DE SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO



BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA.

1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a completa instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999.

2. Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c).

3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF. Plenário. ADI 5.786/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/09/2019).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. **Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes.** 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental não provido" (ARE n. 1.075.428-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 28.5.2018).

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.



3. *Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.*

4. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescentados)*

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração e criação de novas despesas.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei n.º 425/2022**, de autoria de autoria da Vereadora Nina Souza, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito



Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

CÓPIA

CMN - PROCESSO
Nº 152/2024
FOLHA 068

OFÍCIO Nº 296/2024-RF

Natal, 10 de setembro de 2024.

Recibido
Data: 19/09/2024

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Responsável/Matrícula

Justino Tavares da Costa Neto
chefe setor de controle de processos e
protocolo - SMG
Mat. 85.543-0

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 425/2022, de autoria do Vereadora Nina Souza.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 425/2022**, de autoria do Vereadora Nina Souza, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de setembro de 2024, que "*Institui o Programa Ambiente Infantil Noturno - Atendimento à Primeira Infância – na cidade do Natal*".

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 296/2024

PL 425/2022

AUTORIA: NIMO. Sérgio

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

_____ de _____ de _____

PREFEITO

LEI Nº _____

Institui o Programa Ambiente Infantil Noturno - Atendimento à Primeira Infância – na cidade do Natal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Ambiente Infantil Noturno - Atendimento à Primeira Infância – na cidade do Natal, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) e do Marco Legal da Primeira Infância, instituído pela Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 2º O Programa de que trata o art. 1º desta Lei atenderá as demandas de famílias cujos responsáveis exerçam atividades profissionais ou acadêmicas em horário noturno.

Art. 3º O Programa Ambiente Infantil Noturno utilizará a estrutura existente nas creches e espaços infantis da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Para o atendimento desta Lei, a estrutura e os espaços de que trata o *caput* deste artigo, deverão estar adequados ao desenvolvimento das atividades previstas pelo Programa.

Art. 4º Para os fins desta Lei, entende-se por ambiente infantil noturno a estrutura da Rede Municipal de Ensino utilizada para aplicação do Programa Ambiente Infantil Noturno, de acordo com a demanda de cada região da cidade, com funcionamento em turno noturno, que observe os princípios, objetivos e ações previstas nestas Lei e que:

I – seja gratuito, laico e de acesso universal;

II – atenda as crianças cujos responsáveis comprovadamente exerçam atividades profissionais ou acadêmicas durante o horário noturno;

III – acompanhe as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância;

CMN - PROCESSO
Nº 15212094
FOLHA 017



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 15217074
FOLHA 087

IV – disponha de equipe multiprofissional de servidores efetivos ou contratados para o cuidado, o desenvolvimento de atividades lúdicas e para a segurança das crianças e dos profissionais; e

V – tenha horário de funcionamento, preferencialmente, das 17h (dezesete horas) às 23h (vinte e três horas).

Parágrafo único. O responsável buscará a criança até o horário de encerramento das atividades do ambiente infantil noturno.

Art. 5º O Ambiente Infantil Noturno contemplará crianças de 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses incompletos de idade, com o desenvolvimento de atividades lúdicas e cuidados adequados a cada período do desenvolvimento infantil e às necessidades das crianças com deficiência, transtorno do espectro autista, altas habilidades e superdotação, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) e transtornos específicos de aprendizagem.

§ 1º O Programa Ambiente Infantil Noturno não substitui o período de escolarização, sendo, inclusive, requisito para a sua inscrição que as crianças, a partir dos 4 (quatro) anos de idade, estejam devidamente matriculadas no turno da manhã ou da tarde, de acordo com o art. 6º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e as bases da educação nacional.

§ 2º O tempo de permanência das crianças no ambiente escolar não poderá exceder 10h (dez horas) diárias.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Educação (SME), ouvindo o seu respectivo Conselho, definir a composição da equipe pedagógica necessária ao funcionamento do ambiente infantil noturno, assim como estabelecer o número de profissionais necessários para garantir a segurança da entrada e da saída das crianças e suas boas condições de alimentação e higiene.

Art. 7º - O Programa Ambiente Infantil Noturno tem por princípios:

I – o respeito às diversas organizações familiares;

II – a proteção dos direitos da criança e do adolescente estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

III – a não discriminação por raça, gênero, orientação sexual ou declaração religiosa;

IV – a atenção ao processo de desenvolvimento infantil de acordo com a faixa etária e especificidades de cada criança;

V – a redução da desigualdade social por meio de apoio às famílias atendidas pelo Programa;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO/
Nº 192/2020
FOLHA 094

VI – a valorização dos profissionais de educação infantil, compreendendo a especificidade da formação profissional para o adequado planejamento das atividades lúdicas e pedagógicas necessárias ao desenvolvimento infantil.

Art. 8º São objetivos do Programa Ambiente Infantil Noturno:

I – o atendimento à demanda das famílias que desempenhem comprovadamente atividades profissionais ou acadêmicas em horário noturno;

II – o atendimento ao direito da criança de permanecer em um espaço/ambiente seguro e de desenvolvimento, sem prejuízo ao acesso à escolarização, e de participar de atividades lúdicas adequadas a sua faixa etária;

III – a ampliação de vagas para crianças na primeira infância, em turno noturno, considerando a existência de unidades já adaptadas ao recebimento do Programa, de acordo com a demanda de cada região da Cidade.

Art. 9º O Programa contemplará as seguintes ações:

I – atuação de profissionais com formação em educação infantil da Rede Municipal de Ensino selecionados por meio de concurso público, contratos legais, cessão ou parcerias com instituições de ensino;

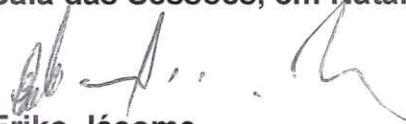
II – interação com a Estratégia Saúde da Família (ESF), para o acompanhamento das crianças e dos responsáveis;

III – elaboração de relatórios semestrais sobre as atividades desenvolvidas nas unidades do Programa;

IV – monitoramento anual do Programa, com o intuito de aprimorar ou ampliar as ações desenvolvidas em cada unidade, em atenção as metas e as diretrizes do PNPI.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 10 de setembro de 2024.


Eriko Jácome

- Presidente

Aldo Clemente

- Primeiro Secretário


Felipe Alves

- Segundo Secretário

PROCESSO Nº: 425 / 2022

CMN - PROCESSO/
Nº 152/2024
FOLHA 102

Objeto de Lei: 425 / 2022

Data de entrada: 25 de Agosto de 2022

Autor: Nina Souza

Protocolo: 4171 / 2022

Objeto: Institui o Programa Ambiente Infantil Noturno
atendimento à Primeira Infância - na cidade do Natal.

OF. 296/2024

Resumo Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



CMN - PROCESSO
Nº 152/2024
FOLHA 148



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 426/2022
FOLHA: 028

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

PROJETO DE LEI Nº 4262022

**Institui o Programa Ambiente Infantil
Noturno - Atendimento à Primeira
Infância – na cidade do Natal.**

O PREFEITO DA CIDADE DO NATAL, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Ambiente Infantil Noturno - Atendimento à Primeira Infância – na cidade do Natal, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) e do Marco Legal da Primeira Infância, instituído pela Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 2º - O Programa de que trata o Art. 1º desta Lei atenderá as demandas de famílias cujos responsáveis exerçam atividades profissionais ou acadêmicas em horário noturno.

Art. 3º - O Programa Ambiente Infantil Noturno utilizará a estrutura existente nas creches e espaços infantis da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Para o atendimento desta Lei, a estrutura e os espaços de que trata o *caput* deste artigo, deverão estar adequados ao desenvolvimento das atividades previstas pelo Programa.

Art. 4º - Para os fins desta Lei, entende-se por ambiente infantil noturno a estrutura da Rede Municipal de Ensino utilizada para aplicação do Programa Ambiente Infantil Noturno, de acordo com a demanda de cada região da cidade, com funcionamento em turno noturno, que observe os princípios, objetivos e ações previstas nestas Lei e que:

- I. - Seja gratuito, laico e de acesso universal;
- II. - Atenda as crianças cujos responsáveis comprovadamente exerçam atividades profissionais ou acadêmicas durante o horário noturno;
- III. - Acompanhe as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância;

- IV. - Disponha de equipe multiprofissional de servidores efetivos ou contratados para o cuidado, o desenvolvimento de atividades lúdicas e para a segurança das crianças e dos profissionais; e
- V. - Tenha horário de funcionamento, preferencialmente, das 17h (dezessete horas) às 23h (vinte e três horas).

Parágrafo único. O responsável buscará a criança até o horário de encerramento das atividades do ambiente infantil noturno.

Art. 5º - O Ambiente Infantil Noturno contemplará crianças de 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses incompletos de idade, com o desenvolvimento de atividades lúdicas e cuidados adequados a cada período do desenvolvimento infantil e às necessidades das crianças com deficiência, transtorno do espectro autista, altas habilidades e superdotação, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) e transtornos específicos de aprendizagem.

§ 1º - O Programa Ambiente Infantil Noturno não substitui o período de escolarização, sendo, inclusive, requisito para a sua inscrição que as crianças, a partir dos 4 (quatro) anos de idade, estejam devidamente matriculadas no turno da manhã ou da tarde, de acordo com o art. 6º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e as bases da educação nacional.

§ 2º - O tempo de permanência das crianças no ambiente escolar não poderá exceder 10h (dez horas) diárias.

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação (SME), ouvindo o seu respectivo Conselho, definir a composição da equipe pedagógica necessária ao funcionamento do ambiente infantil noturno, assim como estabelecer o número de profissionais necessários para garantir a segurança da entrada e da saída das crianças e suas boas condições de alimentação e higiene.

Art. 7º - O Programa Ambiente Infantil Noturno tem por princípios:

- I - O respeito às diversas organizações familiares;
- II - A proteção dos direitos da criança e do adolescente estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- III - A não discriminação por raça, gênero, orientação sexual ou declaração religiosa;
- IV - A atenção ao processo de desenvolvimento infantil de acordo com a faixa etária e especificidades de cada criança;

V - A redução da desigualdade social por meio de apoio às famílias atendidas pelo Programa; e

VI - A valorização dos profissionais de educação infantil, compreendendo a especificidade da formação profissional para o adequado planejamento das atividades lúdicas e pedagógicas necessárias ao desenvolvimento infantil.

Art. 8º - São objetivos do Programa Ambiente Infantil Noturno:

I - O atendimento à demanda das famílias que desempenhem comprovadamente atividades profissionais ou acadêmicas em horário noturno;

II - O atendimento ao direito da criança de permanecer em um espaço/ambiente seguro e de desenvolvimento, sem prejuízo ao acesso à escolarização, e de participar de atividades lúdicas adequadas à sua faixa etária; e,

III - A ampliação de vagas para crianças na primeira infância, em turno noturno, considerando a existência de unidades já adaptadas ao recebimento do Programa, de acordo com a demanda de cada região da Cidade.

Art. 9º - O Programa contemplará as seguintes ações:

I - Atuação de profissionais com formação em educação infantil da Rede Municipal de Ensino selecionados por meio de concurso público, contratos legais, cessão ou parcerias com instituições de ensino;

II - Interação com a Estratégia Saúde da Família (ESF), para o acompanhamento das crianças e dos responsáveis;

III - Elaboração de relatórios semestrais sobre as atividades desenvolvidas nas unidades do Programa; e,

IV - Monitoramento anual do Programa, com o intuito de aprimorar ou ampliar as ações desenvolvidas em cada unidade, em atenção às metas e as diretrizes do PNPI.

Art. 10. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 20 de julho de 2022.



NINA SOUZA - Vereadora PDT/Natal

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei pretende atender a população natalense por meio do Programa Ambiente Infantil Noturno - Atendimento a Primeira Infância, que visa a dar suporte, de acordo com a demanda de cada região da cidade, a responsáveis por crianças na primeira infância que, devido a compromissos profissionais ou acadêmicos, necessitem de apoio em horário noturno.

Em nossa sociedade, é latente a carência de suporte aos cidadãos que se tornam mães e pais na juventude, assim como de apoio aos responsáveis por crianças na primeira infância que trabalhem em turno noturno. Também é conhecida a existência de espaços informais - e privados - de cuidado dos filhos destes dois grupos, principalmente nas áreas de maior vulnerabilidade de Natal, geralmente instalados na residência de vizinhos, sem nenhum suporte ou fiscalização sobre as atividades por parte do Poder Público.

Sabe-se que um dos principais motivos de evasão escolar está relacionado ao grande contingente de mães e pais jovens que se tornam responsáveis na juventude e não têm a possibilidade de conciliar o ensino noturno com o cuidado e a atenção dos seus filhos. E o significativo aumento das matrículas desses jovens em programas de Educação de Jovens e Adultos (EJA) a noite, inclusive para conciliar com o ingresso no mercado de trabalho, torna ainda mais necessário que se encontrem soluções para que jovens pais e mães continuem seus estudos.

Da mesma forma, os responsáveis que trabalham no período noturno podem acabar deixando suas crianças em condições de vulnerabilidade social, ao ficar sob cuidados de espaços informais, ou até mesmo de outras crianças com idade superior.

A medida que este programa pretende incentivar tem histórico presente na pauta das mulheres, registrado inclusive no Plano Nacional de Políticas para Mulheres (2013-2015), que, em sua ação 2.5.9 dispõe: "Ampliar a construção e o financiamento de creches e pré-escolas públicas, nos meios urbanos e rural, priorizando a Educação de qualidade em tempo integral, incluindo os períodos diurno e noturno e o transporte escolar gratuito."

O presente projeto tem como base legal a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - "Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na Educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade" -; a Lei Federal nº 13.257, de 8 de

março de 2016, que dispõe sobre as Políticas públicas para a primeira infância e alterada pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; a Lei Federal nº 12.662, de 5 de junho de 2012 e o Plano Nacional da Primeira Infância - Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016, portanto nossa iniciativa parlamentar está recheada de amparos legais.

Pelas razões acima expostas, solicito aos meus nobres pares, desta colenda Câmara Municipal do Natal, a aprovação do presente Projeto de Lei, que contribuirá significativamente para a segurança, a economia familiar e a qualificação do cuidado com a Educação Infantil na nossa Cidade.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 20 de julho de 2022.



NINA SOUZA - Vereadora PDT/Natal



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 425/2022 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 31 de AGOSTO de 2022.

PRESIDENTE


PARECER

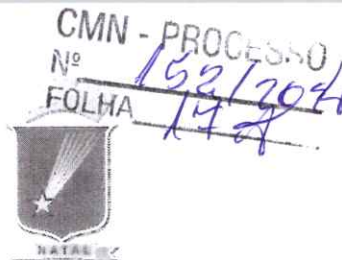
Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 31 de AGOSTO de 2022.


LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADOR LEGISLATIVO
MAT. 5397472



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 425/2022
FOLHA: 082

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	425/2022
AUTOR(A)	Vereadora Nina Souza
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 26 de setembro de 2022.

Victor da Costa Reis

Assessor Técnico Legislativo

MAT.: 5418720

CMN - PROCESSO
Nº 15219076
FOLHA 188

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 425/22
Folhas: 09

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Klaus Arantes

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 10/10/22



VER^a. NINA SOUZA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A obra da paz.

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Projeto de Lei n.º 425/2022

Autora: Vereadora Nina Souza

Relator: Klaus Araújo

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJR, sobre o Projeto de Lei n.º 425/2022, que “*Institui o Programa Ambiente Infantil Noturno - Atendimento à Primeira Infância – na cidade do Natal.*”

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Nina Souza, que “*Institui o Programa Ambiente Infantil Noturno - Atendimento à Primeira Infância – na cidade do Natal.*”

O Setor Legislativo emitiu certidão informando não ter encontrado matéria em tramitação semelhante à deste projeto.

O projeto foi encaminhado para parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Compulsando os autos, verificamos que o intuito principal do presente projeto é promover o suporte ao atender a população natalense por meio do Programa Ambiente Infantil Noturno, ao entender sobre a necessidade de apoio para organizações familiares que

COMISSÃO TÉCNICA
18/10/22
fr



Câmara Municipal de Natal
A Casa do povo - A vida em paz

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

mantêm compromissos profissionais durante o referido horário noturno e não conseguem conciliar com o cuidado aos filhos.

A esta Comissão, dentre outros, cumpre verificar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”.

Portanto, nos ateremos, no presente parecer, à constitucionalidade e legalidade deste Projeto de Lei.

A Constituição Federal, ao tratar de competência legislativa dos municípios, define:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

A Lei Orgânica do Município prevê:

“Art. 39 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

(...)”

“Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;
(...)

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)"

A matéria em comento trata-se, portanto, de competência municipal, não incluída no rol de matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Assim, podemos concluir que a aprovação da matéria encontra respaldo jurídico no dispositivo abaixo mencionado:

"Art. 59 No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;

(...)

IX - o parecer conclusivo do relator pode ser:

a) pela aprovação total;

(...)"

Portanto, como a matéria não contém vícios de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, deve, então, ser aprovada totalmente.

CMN - PROCESSO
Nº 152/2022
FOLHA 22A



PROJETO DE LEI
Número: 425/2022
Folhas: 13 ds

Câmara Municipal de Natal
Avenida Padre Miguelinho

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no Art. 59, IX, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal/RN, opino favoravelmente pela APROVAÇÃO TOTAL da matéria.

Natal/RN, 13 de outubro de 2022.

Klaus Araújo
Vereador-SD



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - Projeto de L.S.
nº: 425/2022
14 de

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 425/2022.

Autor(a) Vereador(a): Nina Souza.

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Klaus Araújo.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____.

VOTO DO RELATOR: Favorável ao projeto.

Sala das Comissões, em 05 de Dezembro de 2022.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Aldo Clemente
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 152/2024
FOLHA 237

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 4251322
Folhas: 157

CMN - PROCESSO
Nº 192/2024
FOLHA 249

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Roberto Poulho

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 07/12/22



VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

NATAL

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Projeto Lei nº 425/2022

Interessado: Vereadora Nina Souza

EMENTA: PROJETO DE LEI INSTITUI O PROGRAMA AMBIENTE INFANTIL NOTURNO - ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NA CIDADE DO NATAL. NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFETAR O ORÇAMENTO MUNICIPAL. NECESSIDADE. IMPORTÂNCIA DA TEMÁTICA DISCUTIDA.

RELATÓRIO

- 1) Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Nina Souza que institui o Programa Ambiente Infantil Noturno - Atendimento à Primeira Infância – na cidade do Natal.
- 2) Ressalte-se que mesmo a iniciativa não tenha o fito de afetar o orçamento municipal, mas tão somente chamar a população sobre a temática abordada no presente PL, é necessário o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.
- 3) Destaca-se que cabe a esta Comissão a análise do projeto quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.
- 4) Ao analisar os autos, verifico que o projeto de lei em comento está dentro da legalidade exigida, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta Casa até a final sanção do Executivo municipal.
- 5) Parecer favorável.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 02/02/23

Trata-se de PL de autoria da Vereadora Nina Souza que institui o Programa Ambiente Infantil Noturno - Atendimento à Primeira Infância – na cidade do Natal.

Em sua justificativa a Autora afirma que Projeto de Lei pretende atender a população natalense por meio do Programa Ambiente Infantil Noturno - Atendimento a Primeira Infância, que visa a dar suporte, de acordo com a demanda de cada região da cidade, a responsáveis por crianças na primeira infância que, devido a compromissos profissionais ou acadêmicos, necessitem de apoio em horário noturno.

NINA SOUZA relata a latente a carência de suporte aos cidadãos que se tornam mães e pais na juventude, assim como de apoio aos responsáveis por crianças na primeira infância que trabalhem em turno noturno. Também é conhecida a existência de espaços informais - e privados - de cuidado dos filhos destes dois grupos, principalmente nas áreas de maior vulnerabilidade de Natal, geralmente instalados na residência de vizinhos, sem nenhum suporte ou fiscalização sobre as atividades por parte do Poder Público.

Segundo a edil, sabe-se que um dos principais motivos de evasão escolar está relacionado ao grande contingente de mães e pais jovens que se tornam responsáveis na juventude e não têm a possibilidade de conciliar o ensino noturno com o cuidado e a atenção dos seus filhos. E o significativo aumento das matrículas desses jovens em programas de Educação de Jovens e Adultos (EJA) a noite, inclusive para conciliar com o ingresso no mercado de trabalho, torna-se ainda mais necessário que se encontrem soluções para que jovens pais e mães continuem seus estudos.

Da mesma forma, os responsáveis que trabalham no período noturno podem acabar deixando suas crianças em condições de vulnerabilidade social, ao ficar sob cuidados de espaços informais, ou até mesmo de outras crianças com idade superior.

A medida que este programa pretende incentivar tem histórico presente na pauta das mulheres, registrado inclusive no Plano Nacional de Políticas para Mulheres (2013-2015), que, em sua ação 2.5.9 dispõe: "Ampliar a construção e o financiamento de creches e pré-escolas públicas, nos meios urbanos e rural, priorizando a Educação de qualidade em tempo integral, incluindo os períodos diurno e noturno e o transporte escolar gratuito."

Nesse norte, ressalte-se que mesmo a iniciativa não tenha o objetivo onerar o orçamento municipal, faz-se ainda assim necessário o parecer desta Comissão de Finanças.

Para embasar a aprovação do presente PL vale ressaltar como adendo e escólio que a proposição objetiva atender ao direito da criança de permanecer em um espaço seguro de desenvolvimento, sem prejuízo do direito à escolarização e da realização de atividades lúdicas adequadas a cada necessidade etária. Segundo minha visão, enquanto relator deste PL, a ampliação de vagas para crianças na Primeira Infância, em turno noturno, tem que se leva em consideração a existência de unidades já adaptadas ao recebimento do Programa.

Compreende-se como Espaço Infantil Noturno, segundo a proposta, todo espaço da Rede Municipal de Ensino utilizado para aplicação do Programa Espaço Infantil Noturno, de acordo com a demanda de cada Coordenadoria Regional de Educação.

Tenho que apontar que um dos principais motivos de evasão escolar é o grande contingente de jovens que se tornam mães e pais muito cedo e não têm a possibilidade de conciliar o ensino noturno com o cuidado e a atenção para seus filhos. E o significativo aumento das matrículas desses jovens em Educação de Jovens e Adultos (EJA), à noite, inclusive para conciliar com o ingresso no mercado de trabalho, torna ainda mais necessário que se encontrem soluções para a permanência dos jovens pais e mães na escola.

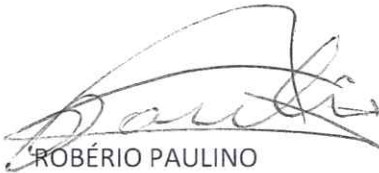
Assim sendo, pelo zelo e respeito ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para a análise quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e sua adequação.

Ao realizar a análise dos autos, verifico que o PL em foco atende aos requisitos legais exigidos, fazendo com que não haja entraves ao seu profícuo andamento nesta Casa. Neste espectro, a aprovação do presente PL não trará aumento das despesas ao Ente municipal.

CONCLUSÃO

Assim sendo, diante de tudo que foi exposto, este relator vota pelo parecer FAVORÁVEL ao presente PL, por sua importância, clareza e finalidade.

Natal, 02P de fevereiro de 2023.



ROBÉRIO PAULINO
Vereador-Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Ver. Robson Carvalho para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 07/12/22.

[Signature]
Ver. Raniere Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
- EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- EMENDA

Nº 425/2022

Autor: Vereador(a) Mina Souza

Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Ver. Robson Carvalho

VOTO DO RELATOR: Favorável ao Projeto

Sala das Comissões, em 07 de maio de 2023.

Vereador Raniere Barbosa
Presidente

- Favorável ao Parecer
- Contrário ao Parecer
- Abstenção

[Signature]
Vereador Nivaldo Bacurau
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
- Contrário ao Parecer
- Abstenção

Ana Paula
Membro

- Favorável ao Parecer
- Contrário ao Parecer
- Abstenção

Vereador Anderson Lopes
Membro

- Favorável ao Parecer
- Contrário ao Parecer
- Abstenção

[Signature]
Vereador Robson Carvalho
Membro

- Favorável ao Parecer
- Contrário ao Parecer
- Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 425/2023

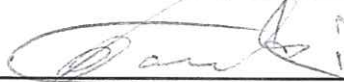
Folhas: 301

CMN - PROCESSO
Nº 152/2024
FOLHA 297

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Anderson

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 07/09/23



**VER. ROBÉRIO PAULINO
PRESIDENTE**



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL GABINETE
VEREADOR ANDERSON LOPES
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, PETRÓPOLIS, NATALRN

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 425/22

Folhas: 18 fl

Anderson Lopes

CMN - PROCESSO

Nº 132/2024

FOLHA 308

**PARECER JURÍDICO PARA COMISSÕES TÉCNICAS
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**

PARECER LEGISLATIVO

Objeto: Projeto de lei 425/2022

Interessado: Vereador Nina Souza

EMENDA

*INSTITUI O PROGRAMA AMBIENTE INFANTIL
NOTURNO - ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA –
NA CIDADE DO NATAL.*

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO

Em, 28/06/23

fl

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata da matéria de Projeto de Lei, apresentada pela Vereadora Nina Souza, o qual institui o "Programa Ambiente Infantil Noturno - Atendimento à Primeira Infância – na cidade do Natal.", e dá outras providências.

Na Constituição Brasileira, o direito à educação é um direito de todos e dever do Estado, assegurado nos artigos:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) III - atendimento educacional especializado aos portadores de

deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 2006)

Em consonância com o papel do Ministério da Educação - MEC de indutor de políticas educacionais e de proponente de diretrizes para a educação, a Secretaria de Educação Infantil e Fundamental - SEIF do MEC, por meio da Coordenação Geral de Educação Infantil - COEDI do Departamento de Políticas Educacionais - DPE, elaborou, no ano de 2003, em parceria com o Comitê Nacional de Educação Infantil, um documento preliminar de Política Nacional de Educação Infantil, contendo diretrizes, objetivos, metas e estratégias para área.

O Preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança, das Nações Unidas, afirma que a sociedade deve às crianças o melhor dos seus esforços.

A Constituição Federal, em seu art. 227, determina:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ao Estado, portanto, compete formular políticas e implementar programas que garantam à criança desenvolvimento integral e vida plena, de forma que complemente a ação da família. Em sua breve existência, a educação das crianças de 0 a 6 anos, como um direito, ganhou afirmação social, prestígio político e presença permanente no quadro educacional brasileiro. Devido à sua relevância no processo de constituição do sujeito, a Educação Infantil em creches ou instituições equivalentes (crianças de 0 a 3 anos) e em pré-escolas (crianças de 4 a 6 anos) tem, atualmente, reconhecida a sua importância como integrante dos sistemas de ensino.”

Vale ressaltar que a integração das instituições de Educação Infantil ao sistema educacional não foi acompanhada, em nível nacional, da correspondente dotação orçamentária. Outro aspecto importante na trajetória da educação das crianças de 0 a 6 anos é a pressão dos movimentos sociais, determinada pela demanda da sociedade. Essa demanda aumenta à medida que cresce a inserção feminina no mercado de trabalho e uma maior conscientização da necessidade da educação da criança sustentada por uma base científica cada vez mais ampla e alicerçada em uma diversificada experiência pedagógica.

PARECER

Preliminarmente, reconheço a constitucionalidade e importância da matéria, por parte do projeto de lei em questão, visando a garantia de acesso à educação e o suporte familiar às famílias que exerçam atividades acadêmicas e laborativas no turno noturno, disponibilizando acesso e oportunidades aos pais e/ou tutores legais à educação e trabalho.

CONCLUSÃO

Pelo Exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei.

Natal, 27 de Junho de 2023.



Anderson Lopes
Vereador – Solidariedade

CMN - PROCESSO
Nº 192/2024
FOLHA 207



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 425/22
Folhas: 23

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Anderson para, nos termos do Art.50 - e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN 03/03/23.

RP
Ver. Robério Paulino
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

- PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 425/22.

Autor: Vereador (a) Miner Souza.

Chefe do Executivo ()

Relator: Vereador (a) Anderson.

VOTO DO RELATOR: Favorável ao Projeto

Sala das Comissões, em 03 de Agosto de 2023.

Vereador Robério Paulino
Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Daniel Valença
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Anderson Lopes
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Bispo Francisco
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Júlia Arruda
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 153/2024
FOLHA 23A

CMNat - Projeto de Lei
Número. 425/2022
Folha. 22/27
CMN - PROCESSO
Nº 152/2024
FOLHA 24A



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei : N° 425/2022

INTERESSADO: Ver^a Nina Souza

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 01 de Agosto 2023.

FF *fchias* *Bene* *Dzulo*
Ana Maria Lima B. Falcão
Assessor técnico Legislativo
Mat. 1205-3

Amlbf



CMN - PROCESSO
Nº 1521994
FOLHA 257

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 425/2022
 Projeto de Lei Complementar
 Projeto de Resolução
 Projeto de Decreto Legislativo
 Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Processo
 Emenda
 Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1ª Discussão
 Aprovado em 2ª Discussão
 Aprovado em Votação Única
 Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
 Aprovado o Parecer da CCJ
 Rejeitado o Parecer da CCJ
 Mantido o Veto
 Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 03 de SETEMBRO de 2024.


Presidente



CMN - PROCESSO
Nº 152/2024
FOLHA 26A

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 425/2022 Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Projeto de Lei Complementar Processo
 Projeto de Resolução Emenda
 Projeto de Decreto Legislativo Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1ª Discussão Aprovado o Parecer da CCJ
 Aprovado em 2ª Discussão Rejeitado o Parecer da CCJ
 Aprovado em Votação Única Mantido o Veto
 Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 10 de SETEMBRO de 2024.

Presidente